



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
BARÃO - RS

RECEBIDO
03/09/2019
[assinatura]

Processo Legislativo nº 61/2019

Projeto de Emenda a Lei Orgânica nº 06/2019

Parecer Jurídico nº: 34 - AJ

O projeto de Emenda a Lei Orgânica nº 06/2019 visa acrescentar o artigo 115A da Lei Orgânica Municipal que trata sobre as emendas impositivas ao orçamento municipal.

A Lei Orgânica Municipal pode ser emendada por iniciativa dos vereadores ou do prefeito, conforme determina em seu artigo 49.

A exposição de motivos destaca a importância das emendas como forma de participação dos parlamentares na elaboração do orçamento anual, a fim de atender as demandas da comunidade que representam. Na emenda resguarda que 50% dos recursos orçamentários e financeiros serão utilizados na área da saúde. Já temos no município a utilização das emendas impositivas na lei orçamentária, contudo a lei orçamentária não gera obrigação de ser implementada pelo Poder Executivo. Contudo com a inclusão na Lei Orgânica Municipal o Poder Executivo deixa de ter uma faculdade e passa a ter uma obrigação passível de penalidades se não forem cumpridas.

A Emenda Constitucional nº 86 de 17 de março de 2015 trouxe para a esfera federal o que denominou de orçamento impositivo, ou seja, as emendas feitas no orçamento deverão ser cumpridas pelo Poder Executivo sob pena de incorrer em crime de responsabilidade.

A obrigatoriedade da execução das emendas legislativas aprovadas no limite de 1,2% da receita líquida prevista no Projeto de Lei Orçamentária Anual (LOA) encaminhada pelo Executivo, contudo ressalvou que metade deste valor deverá ser destinado às ações e serviços públicos de saúde.

[assinatura]



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
BARÃO - RS**

O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul já se manifestou pela constitucionalidade da matéria em processo idêntico ocorrido no município de Santo Antonio Da Patrulha, conforme se vislumbra na jurisprudência que diz:

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PATRULHA. EMENDAS INDIVIDUAIS DO LEGISLATIVO MUNICIPAL EM LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 86/2015. - Não há falar em irregularidade na representação do Prefeito, uma vez que este tem capacidade processual para propor ação direta de inconstitucionalidade, nos termos do art. 95, §2º, III, da Constituição Estadual. Preliminar de extinção rejeitada. - O Art. 93-A e seus parágrafos 1º, 2º e 3º da Lei Orgânica Municipal de Santo Antônio da Patrulha praticamente reproduz o disposto no art. 166 da Constituição Federal. - Não há inconstitucionalidade a ser declarada já que a Lei Orgânica discutida atendeu ao princípio da simetria, a teor do disposto no art. 8º, caput, da Constituição Estadual. - O parágrafo 4º do art. 93-A da Lei Orgânica Municipal de Santo Antônio da Patrulha viola o art. 22, I, da Constituição Federal e o enunciado da Súmula nº722 do STF, em razão de ser de competência privativa da União legislar sobre matéria penal, bem como definir os crimes de responsabilidade. PRELIMINAR REJEITADA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. UNÂNIME.(Ação Direta de Inconstitucionalidade, Nº **70067214627**, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Gelson Rolim Stocker, Julgado em: 01-08-2016).

Assim, salvo melhor juízo, o presente Projeto de Emenda à Lei Orgânica atende aos requisitos legais quanto a proposição e a matéria, portanto esta assessoria, após análise, **OPINA pela Legalidade e Constitucionalidade do mesmo**, tendo em vista que atende ao Regimento Interno e a Lei Orgânica Municipal, estando apto a ser analisado pelo Nobres Vereadores da Comissão Geral de Pareceres para a análise e pertinência do presente projeto de Lei.

É o parecer.

Barão, 30 de agosto de 2019.

Adriana Furlanetto

OAB/RS 53.650 ID 883